

Ofício-Circular n. 558/2013 Pedido de Providências n. 0013227-09.2013.8.24.0600

Florianópolis, 5 de dezembro de 2013.

Assunto: Somatório/Unificação das penas antes da remessa do PEC – autos n. 0013227-09.2013.8.24.0600

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Juiz(a) Substituto(a) com competência criminal,

Senhor(a) Chefe de Cartório com competência criminal,

Encaminho a Vossa Excelência/Senhoria fotocópias do parecer (fls. 2-6) e da decisão (fl. 7) exarados nos autos acima referidos, a fim de recomendar cautela na realização do somatório/unificação das penas antes da remessa do PEC. Na impossibilidade de fazê-lo, deve ser encaminhado atestado de pena a cumprir.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Corregedoria-Geral da Justiça Divisão Administrativa

Autos nº 0013227-09.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: CEPEVID - Coordenadoria de Execução Penal e Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher e outros

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Tratam os autos de expediente encaminhado pela Exma.

Des. Salete Silva Sommariva, Coordenadora da CEPEVID, sugerindo a expedição de ofício-circular aos Magistrados para que tomem a cautela de realizar o somatório das penas antes de remeter o Processo de Execução Criminal – PEC, a outra comarca, sendo que, na impossibilidade, que seja encaminhado o atestado de pena a cumprir, bem como informou a dificuldade de aplicação da resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Vieram-me, então, os autos conclusos para

manifestação.

É a síntese do necessário.

Colhe-se dos autos que a Coordenadoria de Execução Penal e da Violência Doméstica Familiar contra a Mulher – CEPEVID, encaminhou ofício a esta Corregedoria sugerindo a expedição de ofício-circular, no que tange à soma de penas, bem como informou a dificuldade dos Magistrados em utilizar as verbas provenientes da prestação pecuniária, diante da falta de regulamentação, por parte deste órgão correicional.

No tocante ao primeiro ponto, "em reunião realizada pelo Núcleo da Execução Penal" daquela Coordenadoria, "foi sugerido a expedição de oficio-circular aos magistrados recomendando que antes de remeter o PEC à outra comarca, que o mesma seja resolvido, na impossibilidade de fazê-lo que seja



encaminhado o atestado de pena a cumprir" (fl. 1).

Sobre o tema, registra-se que esta Corregedoria analisou o relatório produzido pela Força Tarefa Nacional da Defensoria Pública, quando da atuação na comarca de Curitibanos, o qual apontava que "a principal problemática encontrada diz respeito aos apenados recém oriundos de outra comarcas, cujos processos de execução penal apresentam-se fora do padrão de excelência adotado nesse Juízo" (fl. 17 - autos n. 0010943-28.2013.8.24.0600).

Instado a se manifestar, o Chefe de Cartório daquela comarca destacou, entre outros problemas, a alimentação incompleta dos dados e a falta de soma nos Processos de Execução Criminal.

Assim, considerando o presente pleito, manifestei-me, naqueles autos, nos seguintes termos:

[...] a) somas não realizadas e falta de alimentação de dados, em razão da remessa do PEC principal, sendo que os demais haviam sido arquivados pelas comarcas de origem, cujos períodos de desarquivamento não haviam sido cumpridos:

Inicialmente, registro que este Magistrado já se manifestou sobre o arquivamento físico dos PEC's após a realização do somatório, com alteração da Orientação n. 33 da CGJ (Ofício-Circular n. 043/2013).

Assim, estando o tema já disciplinado na Orientação n. 33 desta Corregedoria, bem como no Ofício-Circular supramencionado, passo à análise da falta de decisão de soma de penas.

Preconiza o art. 111 da LEP que:

[...] quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Esclarece referido artigo que, possuindo o reeducando, em seu desfavor, mais de um Processo de Execução Criminal, cabe ao Magistrado responsável pela Execução Penal, tão logo receba a nova condenação (PEC), proceder a soma de penas, para que se possa determinar o regime do cumprimento da reprimenda.

Sobre o tema, Adeildo Nunes leciona que:

2



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Corregedoria-Geral da Justiça Divisão Administrativa

[...] de poder de mais de uma sentença penal condenatória que tenha imposta pena privativa de liberdade, estando o réu preso e expedidas as guias de recolhimento correspondente, pode e deve o juiz de execução realizar a unificação, pois a partir dela todos os cálculos serão examinados pela unificação e não isoladamente para cada condenação. (Da execução penal/Aldeildo Nunes. 2 ed. – Rio de Janeiro:Forense, 2012, Pag. 125).

Neste mesmo sentido, colhe da jurisprudência desta Corte: RECURSO DE AGRAVO. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIÓNAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DAS PENAS DE FORMA SUCESSIVA, COM INÍCIO PELA MAIS GRAVE, DIANTE DA IMPOSIÇÃO DE REGIMES DISTINTOS PELO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. DISPOSIÇÃO DO ART. 76 DO CP QUE NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DE SOMA OU UNIFICAÇÃO DE PENAS NA HIPÓTESE DE CONCURSO DE CRIMES. DICÇÃO DO ART. 111 DA LEP. QUANTUM DE PENA SUPERIOR A OITO ANOS. REGIME FECHADO CORRETAMENTE ESTABELECIDO POR CONTA DO SOMATÓRIO. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS REGIMES FIXADOS NA CONDENAÇÃO, DE FORMA ISOLADA. COMPATIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE AMBOS OS DELITOS NO REGIME INICIAL FECHADO. OBSERVÂNCIA, APENAS, DAS FRAÇÕES DIVERSAS PARA O CÁLCULO DO QUANTUM NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME. CIRCUNSTÂNCIA DEVIDAMENTE OBSERVADA NA DECISÃO HOSTILIZADA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso de Agravo n. 2010.063675-8, de Joinville. rel. Des. Torres Marques, j. 23-11-2010).

Registra-se, por oportuno, que este Magistrado recebeu expediente, da Coordenadoria de Execução Penal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - CEPEVID, nos seguintes termos:

[...] Cumprindo determinação da Excelentíssima Desembargadora Coordenadora da CEPEVID, Salete Silva Sommariva, em reunião realizada pelo Núcleo da Execução Penal desta Coordenadoria, foi sugerido a expedição de oficio-circular aos magistrados recomendando que antes de remeter o PEC à outra comarca, que o mesmo seja resolvido, na impossibilidade de fazê-lo que seja encaminhado o atestado de pena a cumprir. Ainda, que as remissões não homologadas sejam também enviadas junto com o PEC. [...].

Denota-se, do expediente supramencionado, que o entendimento de se resolver o PEC antes de remetê-lo a outra comarca é uníssono, ao menos entre os Juízes do Núcleo da Execução Penal daquela Coordenadoria e deste signatário.

Diante disso, recomendável a expedição de ofício-circular reforçando aos Magistrados, com competência em Execução Penal, que tão logo sobrevenha nova condenação, tomem a cautela de proceder o somatório ou a unificação das penas (art. 111 da LEP), com o escopo de se determinar o regime para cumprimento das penas, bem como para um efetivo controle da reprimenda pelo SAJ, com os devidos lançamentos no Histórico de Partes. No que se



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Corregedoria-Geral da Justiça Divisão Administrativa

refere à remessa do PEC para outra comarca, sugere-se que os Processos de Execução Criminal sejam remetidos após somadas/unificadas as reprimendas, sendo que, na impossibilidade de fazê-lo, que o PEC seja encaminhado juntamente com o atestado de pena a cumprir devidamente atualizado.

Nesse norte, tenho que a solicitação de expedição de ofício-circular com o escopo de recomendar aos Magistrados que, antes da remessa do PEC, para outra comarca, procedam a soma das penas, restou devidamente atendida.

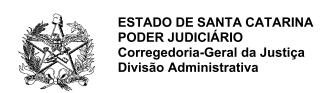
Quanto à Resolução n. 154 do CNJ, enfatizo que este Núcleo vem realizando estudos e reuniões com o escopo de regulamentar, conjuntamente com o Ministério Público, a questão procedimental afeto à administração dos valores e prestação de documentos, em atenção às exigências constantes na Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, que seria, inclusive, objeto de painel do 64º ENCOGE, diante da grande polêmica que está ocorrendo em diversos Estados da Federação, ressaltando que já foi realizada reunião com o Tribunal de Contas de Santa Catarina, visando dirimir dúvidas no que se refere à prestação de contas e observância da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações), quando for o caso, restando acordada a realização de Consulta, nos termos do Regimento Interno do TCE.

Ante o exposto, **OPINO** pela expedição de ofício-circular aos magistrados e chefes de cartório da área criminal, recomendando a cautela de realização do somatório/unificação das penas antes da remessa do Processo de Execução Criminal – PEC - a outra comarca, sendo que, na impossibilidade, que seja encaminhado o atestado de pena a cumprir.

Opino, outrossim, pela cientificação da Exma. Desa. Salete Silva Sommariva, Coordenadora da CEPEVID, com cópia do presente parecer, e posterior arquivamento.

É o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa

Excelência.



Florianópolis (SC), 02 de dezembro de 2013.

Alexandre Karazawa Takaschima Juiz Corregedor



Autos nº 0013227-09.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: CEPEVID - Coordenadoria de Execução Penal e Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher e outros

DECISÃO

- 1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.
- 2. Expeça-se ofício-circular aos magistrados e chefes de cartório, com cópia do parecer retro e da presente decisão, recomendando a cautela de realização do somatório/unificação das penas antes da remessa do PEC, sendo que, na impossibilidade, que seja encaminhado o atestado de pena a cumprir.
 - 3. Cientifique-se a CEPEVID, com cópia do parecer retro e da

presente decisão.

4. Após, arquive-se.

Florianópolis (SC), 02 de dezembro de 2013.

Desembargador **Vanderlei Romer**Corregedor-Geral da Justiça